



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

LEI Nº 766, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Projeto de Lei nº 28/2011)

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012”.**

JAIME FORTINO BENASSI, Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, para o Exercício Financeiro de 2.012, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º Da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.012, compreendendo:

I – O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

Artigo 2º - A receita total estimada nos orçamento fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 30.131.500,00 (Trinta Milhões e Cento e Trinta Mil e Quinhentos Reais), conforme Quadro I demonstrado em anexo.

Orçamento Fiscal está fixado em R\$ 22.564.380,00 (Vinte e Dois Milhões e Quinhentos e Sessenta e Quatro Mil e Trezentos e Oitenta Reais);

Orçamento da Seguridade está em R\$ 7.567.120,00 (Sete Milhões e Quinhentos e Sessenta e Sete Mil e Cento e Vinte Reais).

Parágrafo Único – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Receitas Correntes

1100 – Receita Tributária.....	R\$ 2.430.000,00
1200 – Receita de Contribuição.....	R\$ 100.000,00
1300 – Receita Patrimonial.....	R\$ 124.000,00
1600 – Receita de Serviços.....	R\$ 110.000,00
1700 – Transferências Correntes.....	R\$ 30.104.700,00
1900 – Outras Receitas Correntes.....	R\$ 785.000,00
2000 – Receitas de Capital.....	R\$ 330.000,00
TOTAL DA RECEITA BRUTA.....	R\$ 33.983.700,00



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

(-) Dedução para Formação do FUNDEB.....	R\$ 3.852.200,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA.....	R\$ 30.131.500,00

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subvenções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ORGÃOS

Poder Legislativo.....	R\$ 705.000,00
Poder Executivo.....	R\$ 29.426.500,00
TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO.....	R\$ 30.131.500,00

POR FUNÇÕES

a) Orçamento Fiscal	
01 – Legislativo.....	R\$ 705.000,00
02 – Judiciário.....	R\$ 7.500,00
04 – Administração.....	R\$ 2.675.000,00
12 – Educação.....	R\$ 12.701.380,00
13 – Cultura.....	R\$ 818.000,00
15 – Urbanismo.....	R\$ 2.718.000,00
17 – Saneamento.....	R\$ 1.156.000,00
18 – Gestão Ambiental.....	R\$ 30.000,00
20 – Agricultura.....	R\$ 155.500,00
26 – Transporte.....	R\$ 723.000,00
27 – Desporto e Lazer.....	R\$ 770.000,00
99 – Reserva de Contingência.....	R\$ 105.000,00
Total do Orçamento Fiscal.....	R\$ 22.564.380,00

b) Orçamento da Seguridade Social	
08 – Assistência Social.....	R\$ 1.591.930,00
09 – Previdência Social.....	R\$ 350.000,00
10 – Saúde.....	R\$ 5.625.190,00
Total do Orçamento da Seguridade Social.....	R\$ 7.567.120,00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO.....	R\$ 30.131.500,00
---	--------------------------

POR NATUREZA DA DESPESA

3

f



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

I – GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA
DESPESAS CORRENTES

01 – Pessoal e Encargos Sociais.....	R\$ 15.324.930,00
03 – Outras Despesas Correntes.....	R\$ 12.196.570,00

DESPESAS DE CAPITAL

03 – Investimento.....	R\$ 2.480.000,00
04 – Amortização da Dívida.....	R\$ 25.000,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

05 – Reserva de Contingência.....	R\$ 105.000,00
-----------------------------------	----------------

TOTAL GERAL DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO..... R\$ 30.131.500,00

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2012 créditos adicionais até o limite de 50% da despesa total fixada por esta Lei;

II – A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2.001;

III – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

IV – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V – A abrir no curso da execução do orçamento de 2.012, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Artigo 5º - Os órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Artigo 6º – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.012.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 06 de dezembro de 2.011.

JAIRO FORTINO BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

Rosângela Ventura de Almeida
Chefe de Gabinete
RG 40.970.406-4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 765, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Projeto de Lei nº 27/2011)

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2012 e dá outras providências."

JAIME FORTINO BENASSI, Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Boa Esperança do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta nos termos da Lei Complementar nº 101/00, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- II - municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à oitava séries;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infra-estrutura urbana.
- VIII - aprimorar e ampliar a assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011, obedecerá as seguintes disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- III - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- IV - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- V - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2011;
- VI - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- VII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 15 de setembro de 2011.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 9º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderão ser realizados:

- I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III
Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 11. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Orçamentária de 2011 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base o percentual de redução médio proporcional ao déficit de arrecadação, verificado dos últimos dois meses seguidos e será determinada por unidades orçamentárias, contingenciando em ordem prioritária, as despesas com ações que não envolvam as funções de Governo de Educação e Saúde.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo todavia, em limite a programação de despesa.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - revisão da CIP - Contribuição para Iluminação Pública.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes, se houver;

V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2011 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão votados pela Câmara Municipal no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do respectivo projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 21. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 22 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 06 de dezembro de 2011.

JAIME FORTINO BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

Rosângela Ventura de Almeida
Chefe de Gabinete
RG 40.970.406-4